

**COMUNICADO CG Nº 918/2025****PROCESSO CG Nº 2025/132125 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA divulga aos responsáveis pelas serventias de notas e registro de imóveis a Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 617/2025, acompanhada do v. acórdão do C. Conselho Nacional de Justiça, proferido no Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, bem como os rr. parecer e decisão proferidos no Processo CG nº 2025/132125, com advertência de que a inobservância do regulamentado e da orientação normativa definida, configurando falta disciplinar, importará instauração de processo censório-disciplinar.

Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 617/2025.

**RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024**

Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

**CONSIDERANDO** o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármel Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

**CONSIDERANDO** que, no referido precedente, ficou decidido que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;

**CONSIDERANDO** o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

**CONSIDERANDO** que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**CONSIDERANDO** a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

**CONSIDERANDO** a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024;

**RESOLVE:**

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Ministro Luís Roberto Barroso**



## Conselho Nacional de Justiça

### Presidência

Autos: **ATO NORMATIVO - 0000732-68.2024.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**Ementa: PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS SEM CPF OU CNPJ DO EXECUTADO. GRATUIDADE DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS PRESTADAS POR CARTÓRIOS A MUNICÍPIOS. DISPENSA DE PROTESTO EM CASO DE INCLUSÃO NO CADIN. RESOLUÇÃO APROVADA.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Proposta de ato normativo, subscrita pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional, que promove mudanças pontuais na Resolução nº 547/2024, a qual institui medidas de tratamento eficiente das execuções fiscais no Judiciário.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a inclusão de dispositivos que preveem: (a) a extinção de execuções fiscais nas quais não haja informação acerca do CPF ou CNPJ do executado; (b) a gratuidade das informações sobre transações imobiliárias prestadas a cada 60 dias por cartórios aos Municípios; e (c) a dispensa de protesto prévio ao ajuizamento em caso de inscrição da



Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>

Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 1

certidão de dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 319, II, do CPC exige a informação sobre o CPF ou CNPJ do réu como requisito da inicial. Não se aplica à Fazenda Pública a exceção prevista no § 3º do mesmo dispositivo, que dispensa o requisito se “a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”, pois os entes públicos dispõem de meios para obter tais dados, inclusive para realizar o protesto da certidão de dívida ativa antes do ajuizamento, como exigido por decisão do STF em sede de repercussão geral (tema 1184). Ademais, a inexistência de informações sobre o CPF ou CNPJ do executado torna a execução fiscal inefetiva, pois todos os sistemas de constrição patrimonial – cuja utilização é obrigatória por força da Resolução nº 584/2024 – dependem desses dados. Assim, execuções sem CPF ou CNPJ do executado devem ser extintas, por inutilidade.

4. O Cadin concentra informações sobre créditos inadimplidos não apenas da União, mas também de autarquias profissionais e conselhos de classe, bem como de Estados e Municípios, desde que mediante convênio com a União (art. 2º, III e IV, da Lei nº 10.522/2022, incluídos pela Lei nº 14.973/2024). As restrições ocasionadas pela utilização desse cadastro justificam sua inclusão entre as alternativas ao protesto de títulos, por razões de eficiência administrativa, conforme art. 3º da Resolução nº 547/2024.

5. O art. 39 da Lei nº 6.830/1980 prevê que “[a] Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”. Assim, não é devida nenhuma cobrança aos Municípios pelas informações que lhes devem ser prestadas pelos cartórios de notas e de registro de imóveis a cada 60 dias sobre transações imobiliárias, para fins de atualização cadastral, na forma do



Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>  
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 2

art. 4º da Resolução nº 547/2024.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Resolução aprovada.

---

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 39; Lei nº 9.492/1997, art. 27, § 1º; Lei nº 10.522/2022, arts. 2º e 6º; CPC/2015, art. 319, II e § 3º; Resoluções CNJ nº 547/2024 e 584/2024.*

*Jurisprudência relevante citada: Tema 1184/STF (RE 1.355.208, Rel. Min. Cármem Lúcia, Pleno, j. 19.12.2023).*

#### ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 11 de fevereiro de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

#### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**

1. Trata-se de proposta de Resolução subscrita pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, que promove mudanças pontuais na Resolução nº 547/2024, para instituir novas medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no âmbito do Poder Judiciário.

#### **2. É o relatório.**

#### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**



Assinado eletronicamente por: LUIS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>  
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 3

1. Trata-se de proposta de Resolução subscrita pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, que promove mudanças pontuais na Resolução nº 547/2024, para instituir novas medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no âmbito do Poder Judiciário.

2. A Resolução nº 547, de 22.2.2024, completou recentemente um ano de vigência. Editada na esteira da decisão do tema 1184 da repercussão geral pelo STF (RE 1.355.208, Rel. Min. Cármel Lúcia, j. 19.12.2023), a Resolução: (a) autorizou a extinção de execuções fiscais de valor histórico de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do devedor e/ou sem bens penhorados; (b) previu a obrigatoriedade do protesto da certidão de dívida ativa antes do ajuizamento da execução, salvo por motivos de eficiência administrativa; (c) regulou a tentativa de solução consensual ou adoção de solução administrativa antes do ajuizamento; e (d) obrigou os cartórios de notas e de registro de imóveis a informar aos Municípios, a cada 60 (sessenta) dias, as transações imobiliárias ocorridas no período, para fins de atualização cadastral.

3. Além da edição da Resolução nº 547/2024, o CNJ envolveu-se ativamente na celebração de dezenas de atos de cooperação com tribunais de justiça, tribunais regionais federais, entes federados, procuradorias e tribunais de contas, de modo a facilitar a extinção de execuções fiscais com pouca ou nenhuma perspectiva de recuperação e favorecer a concentração da força de trabalho do sistema de justiça nos casos com perspectivas mais favoráveis.

4. O resultado dessa conjugação de esforços é visível. De dezembro de 2023 a janeiro de 2025, foram extintas mais de **9 milhões de execuções fiscais**. O Poder Judiciário encerrou o ano de 2024 com 79,9 milhões de processos pendentes, quase **5 milhões de processos a menos que no final de 2023**, e isso apesar do aumento do número de casos novos entre 2023 (37 milhões) e 2024 (38,2 milhões). Em termos de saldo estatístico (casos novos vs. baixas) e cumprimento da Meta 1 ( julgar mais processos que os distribuídos), o ano de 2024 foi o melhor da história do Judiciário, ao menos desde o início do Justiça em Números, em 2004. A política para as execuções fiscais desempenhou um papel crucial para tais resultados.

5. Nada disso se deu em prejuízo da arrecadação das procuradorias, ao contrário: o aporte de recursos aumentou pela via do protesto de títulos, um meio comprovadamente mais efetivo que as execuções fiscais. Segundo a Nota Técnica nº 8/2023, do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, enquanto as execuções fiscais recuperam em média até 2% (dois por cento) dos valores cobrados, o protesto da CDA recupera em média 20% (vinte por cento). Como resultado da exigência da regra geral do protesto antes do ajuizamento, no período de março a setembro de 2024, os Municípios aumentaram em 105% o número de títulos protestados, com arrecadação de R\$ 755 milhões; os Estados aumentaram o número de protestos em 46%, com recuperação de R\$ 335 milhões; e a União aumentou o número de protestos em 225%, com arrecadação de R\$ 15 bilhões, conforme dados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB.

6. Tudo isso justifica que, na sessão de hoje – a primeira depois de completo o primeiro ano de



Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>  
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 4

vigência da Resolução nº 547/2024 –, haja um momento dedicado à celebração desse importante instrumento normativo. E a melhor forma de fazê-lo, além de recordar os seus resultados, é promover ajustes pontuais para o seu aperfeiçoamento. Para isso, propõe-se a inclusão de dispositivos que prevejam: (a) a extinção de execuções fiscais nas quais não haja informação acerca do CPF ou CNPJ do executado; (b) a dispensa de protesto prévio ao ajuizamento em caso de inscrição da certidão de dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin); (c) a gratuidade das informações sobre transações imobiliárias prestadas a cada 60 dias por cartórios aos Municípios. É o que se passa a detalhar a seguir.

7. A primeira proposta – extinção das execuções fiscais sem CPF ou CNPJ da parte executada – se justifica por um conjunto de razões. A primeira é de ordem normativa: o art. 319, II, do CPC<sup>1</sup> exige a informação sobre o CPF ou CNPJ do réu como requisito da inicial, o que não havia no CPC/1973. E não se aplica à Fazenda Pública a exceção prevista no § 3º do mesmo dispositivo<sup>2</sup>, que dispensa o requisito se “a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”, pois os entes públicos dispõem de meios para obter tais dados, **inclusive para realizar o protesto da CDA antes do ajuizamento**. Cabe notar que a informação sobre CPF ou CNPJ do devedor deve ser prestada obrigatoriamente pelo apresentante do título, sob pena de recusa, por força de lei<sup>3</sup>. Com o requisito do protesto antes do ajuizamento, respaldado por decisão do STF em regime de repercussão geral (tema 1184), a exigência do CPF/CNPJ é devida.

8. A *segunda razão* é de eficiência: a inexistência de informações sobre o CPF ou CNPJ do executado torna a execução fiscal inefetiva, pois todos os sistemas de constrição patrimonial – cuja utilização é obrigatória por força da Resolução nº 584/2024 – dependem desses dados. Não há, por exemplo, como bloquear contas bancárias ou veículos do executado sem informar seu CPF. Assim, execuções sem CPF ou CNPJ do executado devem ser extintas, por inutilidade.

9. Por fim, a *terceira razão* é de ordem prática: levantamento preliminar dos sistemas do CNJ indica que pode haver cerca de 5 milhões de execuções fiscais pendentes sem informações sobre CPF ou CNPJ da parte executada. A informação precisa ser confirmada caso a caso a partir dos sistemas locais dos tribunais e da análise de cada processo, mas o número preliminar é significativo e pode resultar num alívio do acervo processual, em benefício de todo o sistema de justiça. Cabe notar, a propósito, que a extinção das execuções sem CPF ou CNPJ da parte executada foi proposta pela própria Frente Nacional dos Prefeitos, ainda em 2024.

10. Nesse contexto, eventual decisão anterior em sentido diverso ficou superada não apenas pelo advento do CPC/2015, como também, e sobretudo, pela decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (tema 1184), de vez que o protesto de título exige o CPF/CNPJ do devedor, na forma da lei.

11. A segunda proposta diz respeito à inclusão de mais uma exceção à regra geral do protesto prévio ao ajuizamento, por motivos de eficiência administrativa (art. 3º da Resolução nº 547/2024): a inclusão do crédito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).



Assinado eletronicamente por: LUIS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/objcnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>  
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 5

12. Ao menos desde 2024, o Cadin não mais concentra apenas informações sobre créditos inadimplidos da União, mas também de autarquias profissionais e conselhos de classe, bem como de Estados e Municípios, desde que mediante convênio com a União (art. 2º, III e IV, da Lei nº 10.522/2022, incluídos pela Lei nº 14.973/2024<sup>4</sup>). As restrições ocasionadas pela utilização desse cadastro – como, por exemplo, participação em licitações e contratação de empréstimos com bancos públicos<sup>5</sup> – justificam sua inclusão entre as alternativas ao protesto de títulos, por razões de eficiência administrativa, conforme art. 3º da Resolução nº 547/2024. Isso é especialmente válido num contexto em que é conveniente estimular a utilização de cadastros restritivos por parte de Estados e Municípios, e no qual ainda há dificuldades para o protesto por parte de alguns cartórios, cuja capacidade operacional ainda não é suficiente para atender à demanda.

13. Por fim, a terceira proposta diz respeito à gratuidade das informações sobre transações imobiliárias que os cartórios de notas e de registro de imóveis estão obrigados a prestar a cada 60 dias aos Municípios, para fins de atualização cadastral (art. 4º da Resolução nº 547/2024). Trata-se de uma informação fundamental para que os Municípios possam ter uma base cadastral atualizada, o que é condição para a cobrança efetiva do IPTU, que responde pela maior quantidade de execuções fiscais pendentes. Alguns cartórios, porém, pretendem cobrar pela prestação de tais informações, inclusive com base no art. 184-A, § 9º, do Provimento 149/2023<sup>6</sup>. Entretanto, o art. 39 da Lei nº 6.830/1980 prevê que “[a] Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”. Assim, não é devida nenhuma cobrança aos Municípios, o que deve ficar mais claro.

14. Diante do exposto, celebrando um ano de vigência da Resolução nº 547/2024, proponho os ajustes acima descritos na forma da minuta anexa.

15. É como voto.

## RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XX DE 2025

Altera a  
Resolução nº  
547/2024,  
que institui  
medidas de  
tratamento  
racional e  
eficiente na  
tramitação



Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>  
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 6

das  
execuções  
fiscais  
pendentes no  
Poder  
Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública (CF, art. 37, caput);

**CONSIDERANDO** a política do Conselho Nacional de Justiça de extinção das execuções sem efetiva perspectiva de recuperação do crédito, materializada na Resolução nº 547/2024;

**CONSIDERANDO** os múltiplos atos conjuntos celebrados desde outubro de 2023 pelo CNJ com tribunais de justiça, tribunais regionais federais, tribunais de contas, entes federados e procuradorias, que facilitaram a extinção de mais de 9 milhões de execuções fiscais de outubro de 2023 a janeiro de 2025;

**CONSIDERANDO** que a redução do estoque de execuções fiscais de baixa efetividade favorece a concentração da força de trabalho do Judiciário nos processos com maior probabilidade de recuperação de ativos;

**CONSIDERANDO** que o art. 319, II, do Código de Processo Civil de 2015 prevê como requisito da petição inicial a indicação do “número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica”;

**CONSIDERANDO** que a exceção prevista no art. 319, § 3º, a qual dispensa a indicação do CPF ou CNPJ da parte ré quando “a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”, não pode ser invocada pela Fazenda Pública, que dispõe de meios para obter tais dados, inclusive para realizar o protesto da certidão de dívida ativa antes do ajuizamento, como exigido pelo tema 1184 do STF e pelo art. 27, § 1º, da Lei 9.492/1997;

**CONSIDERANDO** a conveniência de estimular a difusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), cuja utilização passou a ser possível por Estados e Municípios mediante convênio com a União, bem como por autarquias profissionais e conselhos de classe, na forma do art. 2º, III e IV, da Lei nº 10.522/2022, incluídos pela Lei nº 14.973/2024;

**CONSIDERANDO** o disposto na primeira parte do art. 39 da Lei nº 6.830/1980 (“A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”);

**RESOLVEM:**

Art. 1º. A Resolução nº 547/2024 passa a vigorar com o acréscimo do art. 1º-A, com o seguinte teor:



Assinado eletronicamente por: LUIS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>  
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 7

“Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.”

Art. 2º. O art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 547/2024, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...).

Parágrafo único. (...)

IV - a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.

Art. 3º. O art. 4º da Resolução nº 547/2024 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

1 CPC/2015, art. 319. A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;



Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>  
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 8

2 CPC/2015, art. 319, § 3º. A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

3 Lei nº 9.492/1997, art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico. § 1º. As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

4 Lei nº 10.522/2022, art. 2º. O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC. III – estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido; IV – estejam inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; V – estejam irregulares perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (incisos III, IV e V incluídos pela Lei nº 14.973, de 2024)

5 Lei nº 10.522/2022, art. 6º. É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. (...) Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)

6 Provimento CNJ nº 149/2023, art. 184-A. Os cartórios de notas e de registro de imóveis informarão às prefeituras, até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais (art. 4º da Resolução nº. 547, de 22/02/2024). (...) § 9º. Os emolumentos devidos pelo fornecimento de informações serão tratados de acordo com o disposto na legislação de cada um dos Estados e do Distrito Federal.



Assinado eletronicamente por: LUIS ROBERTO BARROSO - 13/03/2025 17:19:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503131719136950000005407931>  
Número do documento: 2503131719136950000005407931

Num. 5933921 - Pág. 9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

**(PE 428-2025-E)**

**Ementa.** DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE IMOBILIÁRIA AOS MUNICÍPIOS – GRATUIDADE – VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE EMOLUMENTOS – ORIENTAÇÃO NORMATIVA FIXADA.

**I. Caso em exame.** 1. Pedido de providências formulado pelo Município de Joanópolis em face da Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia, em razão de alegada cobrança de emolumentos pela comunicação eletrônica de modificação de titularidade imobiliária às Prefeituras Municipais. 2. Solicitada pela Corregedoria Nacional de Justiça a apuração dos fatos e manifestação quanto à aplicação das Resoluções CNJ n.º 547/2024 e 617/2025 e à harmonização dessas normas com o § 9.º do art. 184-A do Provimento CNJ n.º 149/2023.

**II. Questões em discussão.** 3. Definir se a comunicação obrigatória de mudança na titularidade de imóveis às prefeituras, prevista nas Resoluções CNJ n.º 547/2024 e 617/2025, pode ensejar a cobrança de emolumentos pelos serviços registrais, à luz do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, do § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas e da legislação estadual paulista.

**III. Razões de decidir.** 4. O parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024, então introduzido pela Resolução CNJ n.º 617/2025, definiu que a comunicação de alterações de titularidade imobiliária às prefeituras deve ser realizada sem a cobrança de emolumentos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal>.do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

pelos serviços notariais e de registro. **5.** A norma conferiu concretude à diretriz de racionalização e cooperação administrativa estabelecida na própria Resolução n.º 547/2024, impondo caráter gratuito ao dever funcional de informação. **6.** A deliberação do Conselho Nacional de Justiça, que resultou na Resolução n.º 617/2025, interpretou o art. 39 da Lei n.º 6.830/1980 como norma geral federal sobre emolumentos, que isenta a Fazenda Pública do pagamento. **7.** Tal interpretação, aprovada em sede de Ato Normativo de alcance nacional (AO n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), é dotada de efeito vinculante na jurisdição administrativa e deve ser observada por todas as Corregedorias Gerais da Justiça e pelos delegatários do serviço extrajudicial. **8.** Dessa forma, o § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas (Provimento CNJ n.º 149/2023), ao remeter a disciplina dos emolumentos à legislação estadual e do Distrito Federal, tornou-se materialmente incompatível com o parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024, regra que tem amparo em norma federal revestida de caráter geral, ou seja, restou tacitamente revogado, conforme o art. 2.º, § 1.º, da LINDB. **9.** Até a edição da Resolução CNJ n.º 617/2025, era admitida, com base na Lei Estadual n.º 11.331/2002, cobrança de emolumentos pela prestação de informações cadastrais obrigatórias às prefeituras, em consonância com precedentes administrativos. **10.** Com a orientação geral fixada, definida com fundamento em interpretação de norma federal de caráter geral, a competência estadual tornou-se apenas suplementar, sendo inviável a manutenção de disciplina divergente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

**11.** Em consequência, as serventias notariais e de registro, no cumprimento do dever de comunicação eletrônica às prefeituras por meio das plataformas do Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF) e do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), devem observar a gratuidade absoluta do serviço, sob pena de violação de norma geral federal e de infração aos deveres funcionais previstos nos arts. 30 e 31 da Lei n.º 8.935/1994.

**IV. Dispositivo.** **12.** Definida orientação normativa no sentido de que as comunicações obrigatórias de modificação de titularidade imobiliária aos entes municipais, nos termos das Resoluções CNJ n.º 547/2024 e 617/2025, são gratuitas; não permitem a cobrança de emolumentos. **13.** Determinação à Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia para cessar imediatamente a cobrança de emolumentos e ajustar o sistema eletrônico correspondente, sob pena de processo disciplinar. **14.** Proposta de comunicação a todas as serventias do Estado de São Paulo, por meio do Diário de Justiça Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo e do Portal do Extrajudicial (PEX), e de formulação de sugestão à Corregedoria Nacional de Justiça para a revogação expressa do § 9.º do art. 184-A do Provimento CNJ n.º 149/2023 e determinação à ONR para desabilitar, da plataforma do ONR, do módulo CTP, a funcionalidade que possibilita aos Oficiais optarem pela cobrança de emolumentos.

**Teses de julgamento.** A comunicação eletrônica de alterações de titularidade imobiliária aos municípios, nos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal>do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

termos das Resoluções CNJ n.º 547/2024 e 617/2025, é gratuita, vedada qualquer cobrança de emolumentos pelos correspondentes serviços notariais e de registro, que, uma vez realizada, constitui falta grave, ensejando a instauração de processo censório disciplinar.

**Legislação citada.** Constituição Federal, arts. 24 e 236, § 2.º; Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB), arts. 2.º, § 1.º, e 24, par. único; Lei n.º 6.830/1980, art. 39; Lei n.º 8.935/1994, arts. 30, IX e XIV, e 31, III e V; Resoluções CNJ n.º 547/2024 e n.º 617/2025; Provimento CNJ n.º 149/2023.

**Jurisprudência citada.** STF, ADI n.º 1.800, Rel. Min. Nelson Jobim, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.6.2007, e ADPF n.º 194, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 5.8.2020; CNJ, Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, sessão de 11.2.2025.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS apresentou PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, direcionado ao C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, imputando ao OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIRACAI/SP o descumprimento do parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, de acordo com o qual as informações aos entes municipais sobre mudança na titularidade de bens imóveis, destinadas à atualização cadastral de contribuintes, devem ser fornecidas gratuitamente pelas serventias notariais e de registro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimentotabrirConferenciaDocOriginal> do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

Requer, assim, a notificação da serventia predial para prestar esclarecimentos e cumprir a norma, bem como a apuração de eventual infração funcional e a aplicação das medidas administrativas cabíveis.

A E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, por meio do EXCENTÍSSIMO CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, eminente Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, oficiou a esta Corregedoria Geral da Justiça para que proceda à apuração dos fatos e manifeste-se “**sobre (i)** se houve a comunicação da publicação da Resolução n. 617/2025 do CNJ, que alterou a redação de dispositivos da Resolução n. 547/2024, aos responsáveis pelas serventias de notas e de registro de imóveis do Estado, bem como **sobre** os fundamentos da decisão que determinou tal alteração; e **(ii)** de que forma a Corregedoria local buscou se adequar ao disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 547/2024, na redação dada pelo artigo 3º da Resolução nº 617/2025, e quais orientações têm sido transmitidas às serventias de notas e de registro de imóveis do Estado com vistas à harmonização desse dispositivo com o previsto no § 9º do art. 184-A do Provimento nº 149/2023 do CNJ.”

O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR), intimado pela E. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA para se manifestar, especialmente sobre o acesso a ser garantido aos Municípios para obtenção de informações relativas às alterações de titularidade imobiliária, esclareceu:

**a)** desenvolveu, em sua plataforma, com base no Provimento CNJ n.º 174/2024, a funcionalidade (o módulo) Comunicação de Transação às Prefeituras (CTP), destinada ao envio eletrônico dessas informações;

**b)** à época, não havia vedação normativa expressa à cobrança de emolumentos, a ser tratada, nos termos do § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas, em conformidade com a legislação de cada Estado, daí porque concebida a ferramenta técnica reservando ao Oficial a opção por realizar a comunicação de forma gratuita ou não;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal>do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

c) o parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ 547/2024, introduzido pela Resolução CNJ n.º 617/2025, prevendo a gratuidade do serviço, não afastou a viabilidade da cobrança de emolumentos, que pode decorrer da legislação estadual;

d) não lhe cabe decidir sobre a pertinência da cobrança dos emolumentos, tampouco interferir na atuação de cada delegatário;

e) a cobrança de emolumentos, no Estado de São Paulo, tem respaldo no item 13 da Tabela II anexa à Lei Estadual n.º 11.331/2002; seja como for, há divergência interpretativa, e nem todos os Oficiais realizam a cobrança;

f) orientou os Estados a suprimirem a possibilidade de cobrança, mas o Estado de São Paulo manteve a opção; a responsabilidade, portanto, é exclusiva de cada registrador.

Por fim, colocou-se à disposição para promover os ajustes necessários na plataforma, a fim de excluir a funcionalidade de cobrança.

A Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia, KÁTIA CRISTINA ORSI KIEHL, instada pelo MM Juízo Corregedor Permanente, depois de determinação desta Corregedoria, afirmou cumprir a obrigação de comunicação de alteração de titularidade de imóveis, enviada mensalmente ao módulo CTP do ONR sem cobrança de emolumentos. No entanto, sustentou que o Município de Joanópolis passou a requerer, por contato direto com a serventia, informações na forma de certidão específica e relatório individualizado, em formato diverso do fluxo eletrônico CTP/ONR, hipóteses em que a cobrança estaria amparada na legislação estadual de emolumentos, de observância obrigatória pelo delegatário.

O Município de Joanópolis e o ONR, provocados por esta Corregedoria, voltaram a se manifestar sobre o descumprimento atribuído à Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia.

**É o relatório.**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal> do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

1. A Resolução CNJ n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024 – ao instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário – obrigou as serventias notariais e de registro a informar, aos respectivos municípios, as mudanças de titularidade de imóveis, *in verbis*:

Art. 4.º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

À época, a norma não disciplinou a forma de prestação das informações nem a cobrança de emolumentos, matérias posteriormente tratadas pelo Provimento n.º 174, de 2 de julho de 2024, que regulamentou o dever de comunicação no Código Nacional de Normas, acrescentando o art. 184-A com o seguinte teor (trechos pertinentes):

Art. 184-A. Os cartórios de notas e de registro de imóveis informarão às prefeituras, até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais (art. 4º da Resolução n. 547, de 22/02/2024).

...

§ 2º Para efeito deste artigo, as informações deverão ser remetidas por meio eletrônico e mediante recibo de entrega:

...

II – pelos cartórios de registro de imóveis, à plataforma mantida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR.

...



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

§ 4.º O CNB/CF e o ONR disponibilizarão acesso aos municípios, para obtenção das informações, mediante convênio padronizado, para fins de os destinatários das informações atenderem ao disposto nas regras de proteção de dados e de sigilo fiscal.

§ 5.º O acesso pode ocorrer mediante plataforma que permita aos municípios obterem, em um mesmo ambiente eletrônico, as informações.

...

§ 9.º Os emolumentos devidos pelo fornecimento de informações serão tratados de acordo com o disposto na legislação de cada um dos Estados e do Distrito Federal.”

...

Assim, definiu-se inicialmente que as comunicações seriam realizadas por meio eletrônico e a cobrança de emolumentos dependeria da legislação estadual (ou do Distrito Federal)

Meses depois, a Resolução CNJ n.º 617, de 12 de março de 2025, então editada em conformidade com o Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, introduziu o parágrafo único ao art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024, com a seguinte redação:

Art. 4.º .....

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

Resolveu-se aí, no âmbito da jurisdição administrativa, que o cumprimento do dever de comunicação de mudanças de titularidade de bens imóveis às prefeituras, imposto às serventias notariais e de registro, seria gratuito, não se admitindo qualquer condicionamento ao pagamento de emolumentos.

Sob tal perspectiva, a ressalva contida no § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas, reservando à legislação estadual e à do Distrito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

Federal o tratamento dos emolumentos devidos pelo fornecimento dessas informações, perdeu sentido, sua aplicabilidade.

Incompatível com a norma regulamentada, foi tacitamente revogada (cf. § 1.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Sobre o tema, vale transcrever passagem do voto do e. relator do AN n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, Min. Luís Roberto Barroso, com base no qual aprovada a Resolução CNJ n.º 617/2025, na sessão do dia 11 de fevereiro de 2025, ao justificar o ajuste promovido:

... a terceira proposta diz respeito à gratuidade das informações sobre transações imobiliárias que os cartórios de notas e de registro de imóveis estão obrigados a prestar a cada 60 dias aos Municípios, para fins de atualização cadastral (art. 4.º da Resolução n.º 547/2024). ... Alguns cartórios ... pretendem cobrar pela prestação de tais informações, inclusive com base no art. 184-A, § 9.º, do Provimento 149/2023. Entretanto, o art. 39 da Lei n.º 6.830/1980 prevê que “[a] Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”. Assim não é devida nenhuma cobrança aos Municípios, o que deve ficar mais claro.

O C. Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua competência constitucional primária, de seu poder normativo de regulação, em âmbito nacional, das atividades notariais e registrais, firmou, a partir de interpretação estabelecida sobre o art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, orientação geral vinculante a obstar a cobrança de emolumentos pela informação de alteração de titularidade imobiliária, a ser comunicada, por meio eletrônico, aos entes municipais.

No âmbito da jurisdição administrativa, fundado em seu poder regulamentar, impôs, às serventias notariais e de registro, regra de conduta.

2. Em conformidade com o par. único do art. 24 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB),

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.

“consideram-se orientações gerais as interpretações ... contidas ... em jurisprudência ... administrativa majoritária ...”

Na autorizada lição de Carlos Ari Sundfeld, Rodrigo Pagani de Souza e Guilherme Jardim Jurksaitis, as orientações gerais resultantes de interpretações então atribuídas pelas autoridades administrativas aos textos normativos têm força de lei, aderem à lei<sup>1</sup>; têm força cogente no ambiente administrativo.

Nessa senda, a isenção declarada, extraída da interpretação normativa do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, interpretação ab-rogante do § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas, compõe uma norma geral sobre emolumentos, norma geral tributária vinculante de todos os entes políticos que exercem competência tributária.

Estabelece, nesses termos, diretriz a ser necessariamente observada pelas leis estaduais e do Distrito Federal que disciplinam, em normas específicas, a cobrança de emolumentos.

Conforme definido no § 2.º do art. 236 da CF, cabe à lei federal, precípua mente, definir normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Aí, a competência dos Estados e do Distrito Federal é suplementar, complementar; exercerão competência plena somente se faltar lei federal sobre normas gerais (cf. arts. 24, §§ 1.º, 2.º e 3.º).

*In casu*, porém, há, a respeito do assunto, norma geral.

O disposto no art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, ao definir que “a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de ... emolumentos. ...”, ao estabelecer isenção para os entes políticos ao pagamento de emolumentos, disciplinou, de fato, em caráter geral, questão afeta à função exercida pelos delegatários dos serviços notariais e de registro.

---

<sup>1</sup> *Interpretações administrativa aderem à lei?* RDA – Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Direito Rio, v. 260, p. 97-132, mai./ago 2012, p. 111-113. Sobre o tema, cf., ainda, Carlos Ari Sundfeld, *Direito Administrativo: o novo olhar da LINDB*. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 111-112.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

O regramento positivado, ao qual devem estrita obediência os Estados e o Distrito Federal, encontra amparo no texto constitucional.

Em situação símila, o E. Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 194, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 5.8.2020, assentou:

No caso dos autos, ao instituir isenção para a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos, o ato impugnado nada mais fez do que disciplinar, em caráter geral, tema afeto à própria função pública exercida pelos notários e registradores, conforme previsto no § 2.º do art. 236 da Constituição da República.

... considerando que o constituinte originário conferiu competência legislativa à União para fixar as normas gerais sobre emolumentos, é de se concluir que a possibilidade de conferir isenção de pagamento relativo a determinados atos praticados pelos serviços notariais e de registro encontra-se dentro da esfera legislativa federal.

Em outro precedente, na ADI nº 1.800, rel. Min. Nelson Jobim, relator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.6.2007, em que se discutiu a constitucionalidade de lei isentando os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, o Min. Cezar Peluso, em seu voto, acompanhando a maioria, foi elucidativo ao afirmar:

... O Estado, pelo Poder Legislativo – a menos que houvesse norma constitucional em contrário – pode, pois, estabelecer disciplina desse serviço público, entrando também no terreno da regulamentação e da limitação da percepção de emolumentos. Isso tudo, teoricamente.

Mas o que me parece decisivo é que o art. 236 já permite tirar essa mesma conclusão. Por quê? Porque, além de afirmar no caput o caráter

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

público do serviço, que é exercido pelos notários registradores, por expressa delegação do poder público, o § 2º determina:

"§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Essa norma, que dá competência à lei para disciplinar a matéria de emolumentos, para mim é suficiente para reconhecer a constitucionalidade plena dos dois dispositivos atacados. Razão por que também eu, acompanhando os votos já expedidos, julgo improcedente a ação.

Sob essa lógica, não subsiste espaço normativo para que a legislação estadual ou distrital disponha de modo divergente da orientação fixada pelo C. Conselho Nacional de Justiça, porque afrontaria o § 2.º do art. 236 da Constituição Federal. Seja como for, na esfera administrativa, no âmbito da jurisdição administrativa, não é de se admitir, *in casu*, e ainda que em tese, a cobrança de emolumentos.

Vale enfatizar: a comunicação obrigatória às prefeituras de modificações de titularidade imobiliária, destinada à atualização cadastral de contribuintes, prevista no art. 4.º, *caput*, da Resolução CNJ n.º 547/2024, regulamentada pelo art. 184-A do Código Nacional de Normas, não enseja cobrança de emolumentos.

Os serviços públicos notariais e de registro são, nesse caso, gratuitos, em atenção à orientação geral fixada pelo C. Conselho Nacional de Justiça, à interpretação normativa que atribuiu à regra do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, norma geral sobre emolumentos, ao julgar o Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000 e aprovar proposta de resolução alterando a Resolução CNJ n.º 547/2024, na sessão do dia 11 de fevereiro de 2025.

A partir da vigência da Resolução CNJ n.º 617, de 12 de março de 2025, do acréscimo do parágrafo único ao art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

a cobrança de emolumentos pelos serviços notariais e de registro ora tratados restou definitivamente vedada. Assim sendo, eventuais normas estaduais ou do Distrito Federal em sentido contrário, autorizando a cobrança, tiveram sua eficácia suspensa (cf. art. 24, § 4.º, da CF).

Cumpre ressaltar, todavia, que a nova orientação geral, ao densificar a norma do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, não possui efeito retroativo.

3. No Estado de São Paulo, a Lei Estadual n.º 11.331/2002, que dispõe sobre emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, estabelece, no item 13 da tabela II que lhe é anexa, a cobrança de emolumentos por “informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, inclusive sob forma de relação às Prefeituras e pedidos de certidões via internet efetuados em Cartório diverso da situação do imóvel.”

À luz dessa regra, esta Corregedoria Geral da Justiça, uma vez instada, definiu, no processo CG n.º 2010/84552, por meio do parecer 280/2010-E, aprovado no dia 18 de outubro de 2010, que as comunicações de alteração de titularidade imobiliária prestadas pelas serventias prediais, sob a forma de relação, aos entes municipais, estariam sujeitas a cobrança de emolumentos.

Aliás, a obrigatoriedade dessas informações periódicas sobre transmissões imobiliárias, para fins de atualização cadastral de contribuintes municipais, foi imposta, no Estado de São Paulo, aos Oficiais de Registro de Imóveis, há mais de quarenta e cinco anos, por meio do Provimento CG n.º 13/1977, daí a previsão de cobrança de emolumentos na Lei Estadual n.º 11.331/2002 e a orientação expressa no precedente acima reportado.

Uma e outra, a propósito, não foram afetadas pela Resolução CNJ n.º 547/2024, em sua versão original, que não tratou da cobrança de emolumentos, nem pela posterior regulamentação do dever de informação imposto aos notários e registradores objeto do Provimento n.º 174/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, ato normativo que, ao acrescentar o art. 184-A ao Código Nacional de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

Normas, disciplinou, em âmbito nacional, a comunicação de mudança de titularidade às prefeituras municipais.

Segundo anteriormente salientado, o § 9.º do art. 184-A do Provimento n.º 149/2023, documento que consubstancia o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, sinalizou a possibilidade de cobrança de emolumentos, então admitida se preceituada na legislação dos Estados ou do Distrito Federal. No Estado de São Paulo, acima foi dito, há previsão legal. A cobrança, portanto, estava autorizada.

Esteve autorizada, na situação ora discutida, até a entrada em vigor da Resolução CNJ n.º 617/2025, que, convém frisar, lastreada em interpretação normativa do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, norma geral sobre emolumentos, escudada, *in casu*, em orientação geral fixada pelo Plenário do C. Conselho Nacional de Justiça, vedou a cobrança de emolumentos aos entes públicos, inserindo, nesse sentido, um parágrafo único no art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Em suma, com o advento da Resolução CNJ n.º 617/2025, no dia 12 de março de 2025 – ato normativo publicado, para conhecimento geral, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo do dia 21 de maio de 2025 –, o contexto normativo, na seara administrativa, foi alterado, de modo a vincular os notários e os registradores e, na jurisdição administrativa, as Corregedorias estaduais.

Por isso, a orientação desta Corregedoria Geral da Justiça, provocada pelo C. Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 0000639-71.2025.2.00.0000, foi aperfeiçoada, inicialmente, por meio do parecer 154/2025-E, aprovado no dia 25 de abril de 2025, nos autos do processo CG n.º 2025/38834, nos seguintes termos:

... quando os notários e registradores de imóveis passarem a encaminhar, por meio eletrônico, as informações obrigatórias sobre alteração da titularidade dos imóveis às Prefeituras, na forma que vier a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal>.do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.

ser implementada pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, as regras relativas à cobrança de emolumentos também deverão obedecer ao que ficar então estabelecido a respeito, observando-se, nesse particular, a necessidade de edição de norma legislativa específica que passe a autorizar tal cobrança, se o caso.

Depois, de forma mais precisa, por meio do parecer 412/2025-E, aprovado, nos autos do processo CG n.º 2024/65528, no dia 17 de outubro de 2025, quando esta Corregedoria Geral da Justiça determinando ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Vicente/SP a observância dos precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, bem como do disposto no art. 4.º e parágrafo único da Resolução CNJ n.º 547/2024, asseverou:

... sem previsão legal que autorize a cobrança de emolumentos para remessa eletrônica, prevalece o disposto na Resolução CNJ n.º 547/2024, em seu art. 4.º e parágrafo único.

É preciso, de todo modo, deixar claro, e aí aprimorando a orientação desta Corregedoria, atribuindo-lhe, ademais, caráter normativo, que as comunicações de mudança de titularidade às prefeituras municipais, informações exigidas das serventias notariais e de registro, remetidas por meio eletrônico às plataformas mantidas pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB/CF e pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, são gratuitas, não permitem, em qualquer hipótese, cobrança de emolumentos.

Ainda que sobrevenha norma estadual específica prevendo a cobrança, os emolumentos não poderão ser exigidos, não, ao menos, no ambiente administrativo, e aí por contrariar norma geral sobre emolumentos, diretriz extraída da interpretação do texto do art. 39 da Lei n.º 6.830/1980, consagrada no parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Para garantir a uniformidade da aplicação normativa, impõe-se a publicação, na íntegra, da Resolução CNJ n.º 547/2024, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ n.º 617/2025, por meio de comunicação no Diário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) destinada especificamente aos responsáveis pelas serventias de notas e de registro de imóveis, acompanhada do v. acórdão do C. Conselho Nacional de Justiça, proferido no AN n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, que, no dia 11 de fevereiro de 2025, aprovou a Resolução CNJ n.º 617/2025, e, ainda, deste parecer e da r. decisão que o aprovar.

Recomenda-se, também, a disponibilização do material no Portal do Extrajudicial (PEX).

Das publicações, ademais, deve constar advertência de que a inobservância do regulamentado e da orientação normativa estabelecida importará falta disciplinar e instauração de processo censório-disciplinar.

Ora, são deveres dos delegatários observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício e as normas técnicas definidas pelo juízo competente (cf. art. 30, VIII e XIV, da Lei n.º 8.935/1994), daí configurar infração disciplinar tanto, especificamente, a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos como, de maneira geral, o descumprimento de quaisquer dos deveres do art. 30 (cf. 31, III e V, da Lei n.º 8.935/1994).

4. A Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia não estava observando a isenção normatizada (não, ao menos, até a abertura deste expediente), e aí apesar do articulado em sua manifestação de fls. 44-50 e do asseverado pelo MM Juízo Corregedor Permanente, na mensagem eletrônica de fls. 40-42.

Isso fica claro no ofício n.º 27/2025-E, de fls. 9-10, que a Oficial enviou ao Município de Joanópolis, reportando-se ao § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça e ao item 13 da tabela II anexa à Lei Estadual n.º 11.331/2002, quando, alegando que a gratuidade prevista na Resolução CNJ n.º 547/2024 deve ser interpretada de forma restritiva, reconheceu a cobrança questionada.

O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), por sua vez, em suas petições de fls. 19-25 e 153-162, confirmou a cobrança

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal> do e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Processo nº 2025/00132125

pela Oficial, que, valendo-se de alternativa assegurada pela plataforma eletrônica, pela funcionalidade (módulo de) Comunicação de Transações às Prefeituras (CTP), optou, no dia 3 de fevereiro de 2025, por condicionar a liberação das informações ao pagamento de emolumentos; indicou, assim, que o serviço seria prestado com cobrança de emolumentos.

Conforme esclarecido pelo ONR, a Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia ainda não promoveu o ajuste cadastral exigido, ainda não desabilitou, no sistema, no ambiente Plataforma “Ofício Eletrônico”, a cobrança de emolumentos.

Dentro desse contexto, impõe determinar à Oficial que cesse, prontamente, a cobrança de emolumentos – indevida, no que se refere à obrigatória comunicação de alteração de titularidade imobiliária aos entes municipais, a ser remetida por meio eletrônico à plataforma mantida pelo ONR – desabilitando, no prazo de vinte e quatro horas, a opção anteriormente manifestada pela cobrança de emolumentos, sob pena de instauração de processo censório-disciplinar.

A despeito da falta constatada, a situação, nesse momento, não justifica a abertura de processo administrativo disciplinar. *In concreto*, a falta de expressa revogação do § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça e o teor do item 13 da tabela II anexa à Lei Estadual n.º 11.331/2002, os sinais equívocos e a divergência interpretativa daí emanados, analisados em conjunto com a ausência de específica comunicação aos notários e registradores a respeito da Resolução CNJ n.º 617/2025 e dos fundamentos da decisão que a aprovaram, servem de escusa.

De agora em diante, contudo, vale registrar, a inobservância da orientação normativa aqui estabelecida implicará infração disciplinar grave e, consequentemente, instauração de processo censório-disciplinar.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (03/11/25).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9XFZ6T9.

a) a fixação de orientação normativa no sentido de que as comunicações obrigatórias de modificação de titularidade imobiliária aos entes municipais, informações exigidas das serventias notariais e de registro nos termos da Resolução CNJ n.º 547/2024 e do art. 184-A do Código Nacional de Normas, remetidas por meio eletrônico às plataformas mantidas pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB/CF e pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, são gratuitas, ou seja, não permitem, em qualquer hipótese, cobrança de emolumentos, porque assim estabelecido em norma federal que se reveste de caráter geral;

b) a publicação da Resolução CNJ n.º 547/2024, com as alterações então introduzidas pela Resolução CNJ n.º 617/2025, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) e no Portal do Extrajudicial (PEX), mediante comunicação destinada especificamente aos responsáveis pelas serventias de notas e de registro de imóveis, a ser acompanhada do v. acórdão do C. Conselho Nacional de Justiça, proferido no AN n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, que, na sessão de 11 de fevereiro de 2025, aprovou a Resolução CNJ n.º 617/2025, e, ainda, deste parecer e da r. decisão que o aprovar, com advertência de que a inobservância do regulamentado e da orientação normativa definida, caracterizando infração disciplinar, importará instauração de processo censório-disciplinar;

c) determinação à Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia para cessar, imediatamente, a cobrança de emolumentos – indevida, no que se refere à obrigatória comunicação de alteração de titularidade imobiliária aos entes municipais, a ser remetida por meio eletrônico à plataforma mantida pelo ONR – desabilitando, no prazo de vinte e quatro horas, a opção anteriormente manifestada no sistema, então no módulo Comunicação de Transações às Prefeituras (CTP), pela cobrança de emolumentos, sob pena de instauração de processo censório-disciplinar; e

d) a formulação de proposta à E. Corregedoria Nacional de Justiça no sentido de revogar expressamente o § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas (Provimento n.º 149/2023) e determinar ao ONR a adequação de sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Processo nº 2025/00132125**

plataforma para, então, da funcionalidade CTP, retirar a possibilidade de cobrança de emolumentos, desabilitando-a, de maneira a observar o comando do par. único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**LUCIANO GONÇALVES PAES LEME**  
Juiz Assessor da Corregedoria  
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONÇALVES PAES LEME (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00132125 e o código 9X8FZ6T9.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

#### CONCLUSÃO

Em 3 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Processo nº 2025/00132125**

#### Vistos

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados:

**a) ESTABELEÇO** orientação normativa, a ser observada pelos responsáveis pelas serventias notariais e de registro do Estado de São Paulo, no sentido de que as comunicações de alteração de titularidade imobiliária às prefeituras municipais, informações que devem ser prestadas em conformidade com a Resolução CNJ n.º 547/2024 e o art. 184-A do Código Nacional de Normas (Provimento n.º 149/2023), remetidas por meio eletrônico às plataformas mantidas pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB/CF e pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, são gratuitas, ou seja, não autorizam cobrança de emolumentos, pois assim definido em norma federal que se reveste de caráter geral;

**b) DETERMINO** a publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo (DEJESP) e no Portal do Extrajudicial (PEX), da Resolução CNJ n.º 547/2024, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ n.º 617/2025, por meio de comunicação destinada aos responsáveis pelas serventias de notas e registro de imóveis, acompanhada do v. acórdão do C.

**Processo nº 2025/00132125**

**185**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (03/1125). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2025/00132125 e o código XP367Q8J.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça, proferido no Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, que, no dia 11 de fevereiro de 2025, aprovou a Resolução CNJ n.º 617/2025, e, ainda, desta decisão e do parecer aprovado, com advertência de que a inobservância do regulamentado e da orientação normativa definida, configurando falta disciplinar, importará instauração de processo censório-disciplinar; e

c) **DETERMINO** à Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia/SP que cesse, então imediatamente, a cobrança de emolumentos – indevida, no que se refere à obrigatoriedade comunicação de alteração de titularidade imobiliária aos entes municipais, a ser remetida por meio eletrônico à plataforma mantida pelo ONR – desabilitando, no prazo de vinte e quatro horas, a opção anteriormente indicada no sistema, no módulo Comunicação de Transações às Prefeituras, pela cobrança de emolumentos, sob pena de instauração de processo censório-disciplinar.

Encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias da presente decisão, do parecer aprovado e dos documentos nele referidos, com proposta no sentido da revogação expressa do § 9.º do art. 184-A do Código Nacional de Normas (Provimento n.º 149/2023) e da adequação da plataforma do ONR à Resolução CNJ n.º 617/2025 para, da funcionalidade CTP, retirar a possibilidade de cobrança de emolumentos, desabilitando-a, de maneira a observar o comando do parágrafo único do art. 4.º da Resolução CNJ n.º 547/2024.

Dê-se imediata ciência ao MM Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia/SP, a quem caberá, em dez

Processo nº 2025/00132125

186

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal> do e informe o processo 2025/00132125 e o código XP367Q8J.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

dias, prestar informações sobre o cumprimento, pela Oficial da serventia predial, a respeito do acima deliberado.

Dê-se imediata ciência ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, dele solicitando informações, a serem prestadas em dez dias, sobre a desabilitação imposta à Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Piracaia/SP.

Dê-se ciência, também, ao Município de Joanópolis/SP.

Assim que for dado cumprimento ao item b desta decisão, encaminhe-se a correspondente comprovação à E. Corregedoria Nacional de Justiça, para juntada nos autos do PP n.º 0005512-17.2025.2.00.0000, cujo andamento deve ser acompanhado por esta Corregedoria Geral da Justiça, a cada trinta dias.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica

Processo nº 2025/00132125

187

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (03/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/abrirConferenciaDocOriginal> e informe o processo 2025/00132125 e o código XP367Q8J.